



União Brasileira dos Aгрaristas Universitários

U.B.A.U

Porto Alegre, 5 de novembro de 2021

Ofício nº 001/2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Jerônimo Goergen

Coordenador da “Comissão Externa – Manual de Crédito Rural” da Câmara dos Deputados

REF: APONTAMENTOS DA UBAU SOBRE O TEMA DA COMISSÃO

A União Brasileira dos Aгрaristas Universitários (UBAU), ciente da necessidade de estudar e debater os assuntos inerentes ao crédito rural e ao financiamento do agronegócio, recentemente criou a Comissão Nacional de Crédito Rural e Financiamento do Agronegócio (CRFA).

Como já mencionado em outra oportunidade, a UBAU participa ativamente das discussões legislativas nacionais e não teria como deixar de participar de tão importante debate que esta Comissão do MCR, coordenada por V. Exa., vem realizando, acerca das necessárias mudanças na sistemática do crédito rural.

Neste passo, a CRFA encaminha, em anexo, os apontamentos que entende necessários neste momento, considerando que os trabalhos da Comissão do MCR fundamentam-se no PL 10.499/2018.

Os apontamentos aqui encaminhados foram redigidos pelos profissionais jurídicos membros da CRFA, advogados José Carlos Vaz, Francisco Torma e Guilherme das Neves Medeiros.

O trabalho aqui desenvolvido foi realizado em curtíssimo espaço de tempo, em razão da recente criação da CRFA. Entretanto, a Comissão permanece a disposição para prosseguir e incrementar o debate sempre que for necessário.

Outrossim, manifestamos nossas

Cordiais Saudações,

Albenir Querubini

Presidente em Exercício da UBAU

Francisco Torma

Presidente da CRFA



União Brasileira dos Agraristas Universitários

U.B.A.U

APONTAMENTOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO RURAL BRASILEIRO

Preliminarmente

A criação da Comissão Externa foi oportuna e gera expectativas de encaminhamento de efetivas soluções para “gargalos e soluços” no crédito obtido pelo produtor rural, decorrentes de fato, em boa parte, da falta de atualização e conciliação dos diversos dispositivos legais e regulamentares editados em mais de 50 anos.

Entretanto, uma alteração deste porte na legislação nacional, notadamente com a revogação de dispositivos como a como as leis 4.829/1965, 8.171/1991 e 8.427/1992, e o Decreto-Lei 167/1967, pode trazer profundos impactos na sistemática do financiamento do agronegócio.

Revogação *versus* atualização

É possível vislumbrar os impactos da revogação das normas na possível rediscussão de precedentes judiciais que formaram questão julgada nas mais diversas instâncias.

Faz-se menção em especial aos julgados firmados no exame das condições e obrigações consignadas nos títulos e contratos utilizados no crédito rural, ao longo de inúmeros embates entre os pontos de vista de financiados e financiadores.

Assim, sugere-se que a atualização (e até ajustes e inovações) das matérias tratadas nas Lei 4.829/1965, 8.929/1994 e 13.986/2020, e no Decreto-Lei 167/1967, seja feita no próprio normativo existente, sem seu cancelamento, e priorize:

- a) nos aspectos substantivos, a inserção em texto legal dos principais julgados sobre o crédito rural que tenham dado interpretação considerada paradigmática e consensual;
- b) nos aspectos adjetivos, a modernização de procedimentos quanto à forma de conceder e conduzir o crédito rural, em especial nos créditos concedidos na modalidade “corrente” (“a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas” – inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1965), onde se poderia admitir a contratação de operação com vencimento anual e renovação após o pagamento do valor exigível a cada ano, contemplando indistintamente itens financiáveis de custeio, comercialização ou investimento, bem como abrangendo todas as explorações agropecuárias do produtor rural, sem necessidade de sua caracterização isolada.

E pede-se cautela na adoção de redações legais que possam enfraquecer decisões judiciais que subordinaram o uso da Cédula de Crédito Bancário – CCB, no crédito rural, às disposições do Decreto-Lei 167/1967.

Sugere-se especial atenção da Comissão na averiguação da consistência técnica, da base legal, da uniformidade, da transparência, da fundamentação com base em evidências,



União Brasileira dos Aгрaristas Universitários

U.B.A.U

testes e dados, e da adequação à política agrícola, de posicionamentos do Banco Central do Brasil que possam ter resultado (ou vir a resultar) em:

- a) Saída de atividade de produtores rurais que, afetados por situações típicas de caso fortuito e força maior, como eventos climáticos, pragas etc., não conseguiram renda suficiente para resgatar todos os compromissos de crédito firmados no mercado, com base em razoável expectativa e projeção do resultado de um ciclo agrícola ou pecuário, e, que, por conta de diretivas do Banco Central, quanto a aumento de garantias, classificação de risco e/ou novo estudo de capacidade de pagamento, não tenham conseguido a prorrogação de operações de crédito rural, ou, se conseguiram, tiveram restrições para a obtenção de novos financiamentos de custeio ou investimento.
- b) Impossibilidade de assistência financeira via crédito rural em volumes maiores, e para uma quantidade maior de produtores, e/ou com taxas menores, e com uma rede operadora de bancos menos concentrada, por conta da constante e significativa redução dos percentuais de aplicação obrigatória no crédito rural (“a exigibilidade”) dos depósitos à vista e da poupança rural.

Veja-se ainda que essa redução pressiona mais o Tesouro Nacional para equalizar os encargos de fontes mais onerosas a serem utilizadas nos planos-safra, acarretando diminuição no volume de assistência ao setor rural que poderia ser feito.

Cabe, ainda, verificar que mecanismos de controle o Banco Central adota para coibir a prática de aplicação automática de valores deixados pelos titulares nas contas-corrente (a chamada “raspadinha”), que também acarreta a redução de recursos para o crédito rural.

E observe-se que houve substituição da penalidade pelo não cumprimento da exigibilidade pelo agente financeiro: Antes havia recolhimento ao Banco Central e/ou acréscimo ao plano-safra seguinte, e atualmente é cobrada multa, cujo custo financeiro é compensado pela destinação dos recursos para operações comerciais dos bancos.

PL 10.499/2018

Em uma análise perfunctória do PL 10.499/2018, que serve como fundamento das discussões acerca da modernização do crédito rural, entendemos que alguns pontos merecem maior atenção e debate com os atores do financiamento do agronegócio.

Veja-se que, com a revogação da atual legislação do crédito rural, desaparecem do ordenamento nacional elementos importantes da Política Agrícola, como o rol de objetivos do crédito rural e a própria existência do Sistema Nacional de Crédito Rural. Esta simplificação exagerada promovida pelo novo normativo não parece adequada ante a complexidade do sistema.

Por exemplo, a revogação do Decreto-Lei 167/1967 afasta a nulidade do aval feito por terceiros nas CCR, constante do art. 60, §§ 2º e 3º.

Também, alguns pontos do PL 10.499/2018 merecem especial atenção, como por exemplo:



União Brasileira dos Agraristas Universitários

U.B.A.U

- a) O art. 8º deixa de estabelecer critérios mínimos para a liquidação ou amortização antecipada do contrato de crédito rural.
- b) O § 1º do art. 9º coloca erroneamente nas mãos do CMN a possibilidade da prorrogação das dívidas determinada pelo caput, o que gera inadequada insegurança jurídica.
- c) A possibilidade de emitir CCR em moeda estrangeira, criada pelo art. 12, § 2º, merece maior debate, já que, ao contrário da Cédula de Produto Rural, estamos falando em política agrícola vinculada ao Banco Central do Brasil.
- d) O art. 18 apresenta redação confusa e desnecessária, já que o próprio Código Civil resolve a questão do privilégio.
- e) O § 3º do artigo 19 aparentemente conflita com o inciso I do mesmo artigo.
- f) O § 2º do artigo 20 aparentemente inviabiliza a garantia pignoratícia sobre a lavoura a ser produzida, já que o produtor não poderia colhê-la sem violar a lei.
- g) O Capítulo III, que trata da Nota Promissória Rural, extingue a possibilidade deste documento ser emitido de forma eletrônica.
- h) A revogação do

Portanto, mesmo em análise sucinta, é possível perceber que o debate ainda é necessário e o PL 10.499/2018 precisa aprofundar sua redação para regrar com qualidade o crédito rural brasileiro.

Em caráter preliminar, estes são os primeiros apontamentos da CRFA a esta nobre Comissão. A CRFA segue à disposição para contribuir com os trabalhos desta Comissão e qualquer outra discussão sobre o crédito rural e o financiamento do agronegócio no Brasil.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2021.

Francisco Torma
Presidente da CRFA